

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS

JOSANNE CRISTINA RIBEIRO FERREIRA FAÇANHA

ANA ELIZABETH LAPA WANDERLEY CAVALCANTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti; Frederico Thales de Araújo Martos; Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-186-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Apresentação

O VIII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2025, consolidou-se como um dos eventos acadêmico mais relevantes voltados ao fortalecimento da pesquisa jurídica comprometida com a promoção da justiça, da dignidade e da inclusão social. Tendo como tema central “Direito, Governança e Políticas de Inclusão”, o evento reafirmou o papel transformador da ciência jurídica diante dos novos desafios sociais e institucionais.

No âmbito desse encontro, o Grupo de Trabalho “Direito de Família e das Sucessões I” se destacou pela densidade teórica e atualidade das pesquisas apresentadas, que evidenciaram a transversalidade da governança e das políticas inclusivas nas relações familiares e sucessórias. O GT foi coordenado pelos professores doutores Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti (Mackenzie), Frederico Thales de Araújo Martos (FDF e UEMG) e Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha (UEMA), e contou com a participação de autores de diversas instituições de ensino superior e centros de pesquisa do país.

As apresentações demonstraram como o Direito de Família e das Sucessões ocupa posição estratégica na efetivação de políticas públicas inclusivas, ao refletir diretamente os desafios contemporâneos das relações humanas, tais como a proteção da criança e do adolescente, a valorização da afetividade, o reconhecimento de novas configurações familiares, a dignidade da pessoa idosa, o combate à invisibilização de vínculos, a sucessão digital e a preservação do patrimônio familiar em contextos rurais e urbanos.

Com base em um rigoroso sistema de avaliação cega por pares, os trabalhos apresentados evidenciam não apenas excelência acadêmica, mas também alto grau de comprometimento ético e social. A seguir, listam-se, em ordem alfabética, os títulos e respectivos autores dos trabalhos aprovados e apresentados:

- “A aplicabilidade do art. 249 do ECA nos casos de irresponsabilidade parental com base no REsp 2.138.801”, de Matheus Arcoleze Marelli, Maria Clara Bianchi Firmino e Carla Bertoncini.
- “A existência e a resistência de maternidades solas faveladas como forma de manutenção da família”, de Gabriella Andréa Pereira.

- “A sucessão dos bens digitais híbridos no Brasil: entre o direito à herança e a proteção aos direitos da personalidade”, de Dirce do Nascimento Pereira, Emily de Siqueira Diedrichs e Zilda Mara Consalter.
- “Dano existencial na ausência de registro civil de paternidade: a necessidade do seu reconhecimento e o papel da Defensoria Pública na promoção da dignidade humana”, de Eliana Magno Gomes Costa e Camille da Silva Azevedo Ataíde.
- “Depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discute alienação parental”, de Monique Araújo Lopes e Marcos Antônio Ferreira.
- “Dinâmica de parentesco e os desafios do Direito de Família”, de Ana Maria Viola de Sousa e Felipe Marquette de Sousa.
- “Entre a proteção e a invisibilização: a Lei da Alienação Parental sob o olhar da violência doméstica”, de Marcela Luísa Foloni e Edinilson Donisete Machado.
- “Entre retrocessos e avanços na contratualização do Direito de Família brasileiro: uma visão remodelada”, de Rodrigo Oliveira Acioli Lins e Juliano Ralo Monteiro.
- “Monetização de canais do YouTube e o processo de inventário: novas obrigações do inventariante”, de Andressa Margotto Gramelich e José Cláudio Domingues Moreira.
- “O princípio da afetividade como norteador das relações familiares: (im)possibilidade de 'desfiliação' nos casos de abandono afetivo”, de Paloma Tonon Boranelli, Dirce do Nascimento Pereira e Maria Cristina Baluta.
- “O reconhecimento do parentesco socioafetivo post mortem e seus reflexos no Direito Sucessório brasileiro”, de Maria Carolina Vidal Siqueira, Matheus Quadros Lacerda Troccoli e Vinicius de Negreiros Calado.
- “Quando a liberdade precede a disputa: reflexos do REsp 2.189.143/SP no processo civil atual”, de Frederico Thales de Araújo Martos, Miguel Teles Nassif e Jorge Teles Nassif.
- “Senexão como tutela da pessoa idosa em família substituta e seus impactos no Direito de Família e no sistema de parentesco”, de Ana Maria Viola de Sousa e Felipe Marquette de Sousa.

- “Sucessão digital de perfis em redes sociais: desafios jurídicos contemporâneos e proteção da privacidade de terceiros”, de Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias, Livia Sobral dos Santos e Hellen Crystian Silva Prado.

- “Sucessão rural e organização patrimonial: mecanismos jurídicos para a efetivação da transmissão e continuidade produtiva”, de Frederico Thales de Araújo Martos e Ana Laura Faleiros.

Cada uma dessas pesquisas contribui, de forma sólida e inovadora, para a consolidação de uma dogmática jurídica alinhada com os valores constitucionais da dignidade humana, da inclusão social, da solidariedade intergeracional e da governança responsável das relações afetivas e patrimoniais.

Convidamos todos a explorarem os anais do evento, certos de que encontrarão não apenas reflexões rigorosas, mas também inspirações éticas e intelectuais para a construção de um Direito de Família e das Sucessões comprometido com os desafios de nosso tempo.

Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti (Mackenzie)

Frederico Thales de Araújo Martos (FDF e UEMG)

Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha (UEMA)

MONETIZAÇÃO DE CANAIS DO YOUTUBE E O PROCESSO DE INVENTÁRIO NOVAS OBRIGAÇÕES DO INVENTARIANTE

MONETIZATION OF YOUTUBE CHANNELS AND THE PROBATE PROCESS: NEW OBLIGATIONS OF THE EXECUTOR

Andressa Margotto Gramelich ¹
José Cláudio Domingues Moreira ²

Resumo

O presente trabalho investiga as implicações jurídicas da monetização de canais na plataforma de compartilhamento de vídeos YouTube no contexto do processo de inventário, impondo novas obrigações aos responsáveis pela inventariança. Parte-se da hipótese de um "limbo jurídico" sucessório, oriundo da crescente transformação dos meios digitais de geração e acumulação de riqueza nas últimas décadas. Tal cenário dificulta a partilha equitativa e adequada desses ativos entre os herdeiros, demandando uma reavaliação das práticas jurídicas tradicionais. A pesquisa adotou o método hipotético-dedutivo, com base na análise das Políticas de Monetização de Canais do YouTube, da legislação vigente e da bibliografia especializada em direito sucessório. O objetivo é fomentar a discussão acadêmica e jurídica sobre a herança digital e propor possíveis soluções normativas e práticas para sua regulamentação. A técnica metodológica utilizada aproxima-se da proposta por Canotilho, denominada *briefing a case*, ao contextualizar casos concretos, analisar seus significados jurídicos e identificar lacunas normativas que exigem atenção dos operadores do direito.

Palavras-chave: Youtube, Monetização, Direito constitucional, Inventariante, Sucessão

Abstract/Resumen/Résumé

This paper investigates the legal implications of monetizing channels on the video-sharing platform YouTube within the context of probate proceedings, which impose new obligations on estate executors. It starts from the hypothesis of a succession-related "legal limbo" resulting from the increasing transformation of digital means of wealth generation and accumulation in recent decades. This scenario complicates the fair and adequate distribution of such assets among heirs, demanding a reevaluation of traditional legal practices. The research employs the hypothetical-deductive method, based on an analysis of YouTube's

¹ Mestranda em Direito Constitucional pela ITE. MBA em Direito e Processo do Trabalho pela FGV. Advogada. Currículo [Latteshttp://lattes.cnpq.br/1538867149836397](http://lattes.cnpq.br/1538867149836397).

² Doutor e Mestre em Direito Constitucional (ITE). Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Professor do curso de Direito, no Centro Universitário de Bauru, desligado pela Instituição Toledo de Ensino. Integra o corpo docente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (PPGD). Currículo [Latteshttp://lattes.cnpq.br/8436760857051316](http://lattes.cnpq.br/8436760857051316).

Channel Monetization Policies, current legislation, and specialized literature on inheritance law. Its goal is to foster academic and legal debate on digital inheritance and propose normative and practical solutions for its regulation. The methodological approach aligns with Canotilho's concept of briefing a case, as it contextualizes real-life cases, analyzes their legal significance, and identifies normative gaps that require attention from legal professionals and policymakers

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Youtube, Monetization, Succession, Estate administrator, Constitutional law

INTRODUÇÃO

Com o advento da era digital, os meios de geração e acumulação de riqueza passaram por transformações significativas, destacando-se a monetização de plataformas de conteúdo como o YouTube, cujos canais configuram verdadeiros patrimônios digitais.

O denominado patrimônio digital é composto, principalmente, por arquivos em nuvem, que podem ser adquiridos ou armazenados através de serviços on-line, como bitcoins, milhas, domínios de Internet, canais no Youtube, contas nas Redes Sociais, games e etc (Fleischmann, 2023).

O YouTube possui políticas próprias e de observância obrigatória para a monetização de canais. Assim, o falecimento do titular de um canal monetizado impõe desafios adicionais ao inventariante, que deve administrar esse ativo e garantir aos herdeiros o direito constitucional à herança.

Nesse contexto, surge a chamada “Herança Digital”, que se trata do patrimônio sucessível por ocasião da morte, consistente em bens incorpóreos que estão disponíveis no ambiente virtual (Klein, 2021, p. 59).

A necessidade de regulação desse fenômeno tem sido tema de debates acadêmicos e jurídicos. Em 2024, a comissão de juristas responsável pela atualização do Código Civil apresentou ao Senado Federal propostas para regulamentar o patrimônio digital como parte da herança.

O anteprojeto sugere a inclusão do artigo 1.791-A, que define bens digitais de valor econômico apreciável como parte integrante da herança, incluindo perfis em redes sociais, arquivos digitais e outros ativos intangíveis de titularidade do falecido.

O presente estudo busca demonstrar que, mesmo após o falecimento do criador de conteúdo, seu canal no YouTube pode continuar gerando riqueza, integrar a herança e ser objeto de partilha, atraindo novos desafios e responsabilidades a figura do inventariante que deverá observar as diretrizes da plataforma e movimentar o canal para manter sua rentabilidade.

Um caso emblemático é o canal @mariliamendoncareal, pertencente à cantora Marília Mendonça, falecida em 5 de novembro de 2021. Em 2025, o canal ainda conta com mais de 27 milhões de inscritos, 20.733.636.241 de visualizações e 242 vídeos, mantendo-se altamente rentável e constituindo um ativo relevante no inventário.

Os direitos patrimoniais sobre suas obras musicais, conforme os artigos 40 a 45 da Lei nº 9.610/1998, perduram por 70 anos após seu falecimento, tornando-se um leading case a ser acompanhado de perto pelos operadores do direito.

Outro exemplo contemporâneo desses novos ativos digitais e demonstra a urgente necessidade de sua regulação, é o canal @CazeTV, do influencer Casimiro Miguel, que alcançou grande sucesso ao transmitir jogos da Copa do Mundo do Catar e os Jogos Olímpicos de Paris 2024.

Até agosto de 2024, o canal CazeTV alcançava a marca de 14,7 milhões de inscritos no YouTube. Durante a cobertura da abertura das Olimpíadas de Paris de 2024, a transmissão atingiu 500 mil telespectadores simultâneos, enquanto, ao longo dos três primeiros dias do evento, o canal acumulou 500 milhões de visualizações.

Destaca-se, ainda, que a final do skate feminino, que contou com a participação da atleta Rayssa Leal, registrou 5,1 milhões de visualizações. Em evento anterior, durante a Copa do Mundo de 2022, realizada no Catar, a transmissão do jogo entre Brasil e Croácia obteve um pico de 6,9 milhões de usuários simultâneos na plataforma (Veja, 2024).

O canal @CazeTV conta com o patrocínio de empresas de renome nacional com destaque para Havaianas, iFood, Mercado Livre, Samsung e Volkswagen. Estima-se que apenas um dos contratos publicitários tenha rendido o faturamento de pelo menos R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) ao canal.

A jurisprudência brasileira ainda não consolidou um posicionamento definitivo sobre a herança digital. A pesquisa pela expressão "herança digital" no acervo de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é infrutífera (Brasil, 2025), demonstrando a inexistência de súmulas ou acórdãos específicos sobre o tema, evidenciando o "limbo jurídico" e a necessidade de regulamentação e um posicionamento claro das altas cortes brasileiras.

Este artigo está estruturado da seguinte forma: na primeira seção, abordam-se os fundamentos do direito sucessório, com destaque para a conceituação de herança, a função social da sucessão e os reflexos da constitucionalização do direito das sucessões.

Em seguida, a segunda seção dedica-se à análise do funcionamento da monetização de canais no YouTube, elucidando seus critérios técnicos, requisitos legais e implicações econômicas, a fim de demonstrar como tais ativos digitais se incorporam ao patrimônio hereditário.

Por fim, a terceira seção examina as novas obrigações atribuídas ao inventariante no contexto da herança digital, com ênfase nos desafios operacionais e jurídicos da administração de canais monetizados, sugerindo alternativas práticas para sua gestão e defendendo a necessidade de atualização legislativa que contemple essa nova realidade patrimonial.

Ao final, apresentam-se as considerações conclusivas, nas quais se reafirma a relevância do tema e se destacam as principais contribuições da pesquisa para o debate jurídico contemporâneo.

1 A SUCESSÃO NA ERA DIGITAL: FUNDAMENTOS TRADICIONAIS E NOVAS FRONTEIRAS PATRIMONIAIS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra o direito à herança como preceito fundamental, expresso no inciso XXX do artigo 5º. Esse direito também está previsto em normas infraconstitucionais, especialmente no Livro V do Código Civil e no Capítulo VI do Código de Processo Civil.

Desde o Código de Hamurabi, verifica-se que a função social da sucessão decorre do direito de propriedade de um núcleo familiar e atualmente incentiva o exercício da propriedade. Por isso, com vistas a garantir a função social da herança, o ordenamento limita a liberdade de testar, impondo a garantia de transmissão de, pelo menos, cinquenta por cento do patrimônio líquido disponível para os herdeiros necessários (Farias, 2019, p.55).

No plano normativo atual, destaca-se o princípio da saisine, consagrado no artigo 1.784 do Código Civil, segundo o qual, com a abertura da sucessão no momento da morte, a herança é automaticamente transmitida aos herdeiros legítimos e testamentários. A herança, por sua vez, é o patrimônio deixado pelo falecido (Gagliano, 2023, p.52), que é considerado um todo unitário de natureza imobiliária e, até a partilha, segue as normas aplicáveis ao condomínio.

Conforme leciona Paulo Lôbo, integram a herança todos os bens ou valores de dimensão econômica ou estimativa que possam ser objeto de tráfico jurídico, além das dívidas (patrimônio ativo e passivo), deixados pelo morto (Lôbo, 2023). Ou seja, inclui-se tanto a riqueza acumulada quanto as obrigações financeiras, respeitando-se o limite patrimonial do de cujus.

Com o avanço das tecnologias e a ampliação das relações sociais e econômicas no ambiente digital, surgem novos bens que, embora intangíveis, possuem expressiva relevância econômica. Perfis em redes sociais com um grande número de seguidores ou blogs populares podem ser considerados ativos digitais valiosos devido ao seu potencial para publicidade ou parcerias comerciais (Lisboa, 2024).

É nesse contexto que surge a necessidade de distinguir os interesses digitais existenciais, que se extinguem com a morte, dos patrimoniais, que podem (e devem) ser transmitidos aos herdeiros. Farias e Rosenvald (2019, p. 47) esclarecem.

Os interesses digitais de uma pessoa falecida podem ter conteúdo existencial ou patrimonial. No primeiro caso (existencial), em face do seu caráter personalíssimo, extinguem-se com o óbito do titular, não podendo os familiares invadir a vida privada da pessoa falecida - máxime porque, em vida, não quis revelar tais fatos. Em relação, contudo, ao segundo caso (patrimonial), é de se reconhecer que as relações do titular, angariadas durante a sua vida, possuindo repercussão econômica, serão transmitidas aos sucessores por integrar a herança.

Como destacam Augusto e Oliveira (2015, p. 12), não há qualquer impedimento legal à inclusão de arquivos digitais no acervo hereditário, sobretudo quando esses possuem valor econômico. Mais do que patrimônio, esses bens podem representar a identidade, a memória e o legado do falecido:

No ordenamento jurídico pátrio não há óbice para se permitir a transferência de arquivos digitais como patrimônio, sobretudo quando advindos de relações jurídicas com valor econômico. A possibilidade de se incluir esse conteúdo no acervo hereditário viabiliza, inclusive, que seja transmitido o acervo cultural do falecido aos seus herdeiros, como forma de materializar a continuidade do saber e preservar a identidade de um determinado sujeito dentro do seu contexto social.

O Enunciado 687 da IX Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal, ratifica essa posição ao admitir que o patrimônio digital pode integrar o espólio e ser objeto de sucessão legítima ou testamentária, inclusive por codicilo.

Fundamentado na força normativa da Constituição Federal, o enunciado reitera que o ordenamento jurídico não pode se furtar à tutela dos ativos digitais, mesmo diante da ausência de legislação específica. Prova disso é que o enunciado foi aprovado com fulcro na seguinte justificativa:

O ordenamento jurídico brasileiro não pode recusar tutela jurídica a essa modalidade patrimonial que, ainda que não regulada especificamente por lei (há projeto em tramitação na Câmara dos Deputados: PL n. 1.689/2021) – extrai força normativa da própria Constituição Federal, cabendo aos operadores do direito promover a adequada proteção jurídica dos bens e interesses dos titulares e dos respectivos sucessores, atribuindo-lhes sentido jurídico e econômico nas

sucessões legítimas e testamentárias (e até mesmo por meio de codicilos, nos casos de pequena monta) (Conselho da Justiça Federal, 2022).

Stroppa (2020) observa que “a internet traz possibilidades aparentemente infinitas de disposição e acesso a textos, imagens, áudios e vídeos, gerando, portanto, uma possibilidade de competição muito maior entre os agentes produtores de conteúdo e os consumidores-usuários”. Daí a necessidade e o desafio impostos ao inventariante de manter o canal do YouTube competitivo e lucrativo durante a administração do espólio.

Essa lacuna normativa, no entanto, começa a ser preenchida. No Relatório Final dos Trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil (2023–2024), propõe-se a inclusão do artigo 1.791-A, nos seguintes termos:

Art. 1.791-A. Os bens digitais do falecido, de valor economicamente apreciável, integram a sua herança.

§ 1º Compreende-se como bens digitais o patrimônio intangível do falecido, abrangendo, entre outros, senhas, dados financeiros, perfis de redes sociais, contas, arquivos de conversas, vídeos e fotos, arquivos de outra natureza, pontuação em programas de recompensa ou incentivo e qualquer conteúdo de natureza econômica, armazenado ou acumulado em ambiente virtual, de titularidade do autor da herança.

Embora não contemple de forma exaustiva todas as especificidades da sucessão digital, essa proposta representa um importante indicativo de avanço normativo, ao reconhecer a natureza jurídica patrimonial dos bens digitais e contribuir para a construção de maior segurança jurídica no tratamento sucessório desses ativos.

Em termos procedimentais, o inventário pode processar-se judicial ou extrajudicialmente; de forma amigável ou contenciosa; pelo rito do inventário ou do arrolamento (Dias, 2022, p. 742).

No entanto, a morosidade da Justiça compromete a celeridade prevista no artigo 611 do Código de Processo Civil, uma vez que o relatório "Justiça em Números 2024", do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), indica que a duração média de um processo na Justiça Estadual é de cinco anos e seis meses, o que confere maior protagonismo ao inventariante na gestão do espólio.

Avanços recentes também ocorreram em sede normativa. Em 26 de agosto de 2024, a Resolução nº 571 do Conselho Nacional de Justiça alterou a Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007, autorizando a realização de inventário por escritura pública mesmo quando há interessado menor ou incapaz, desde que sua cota hereditária seja paga em parte ideal de cada bem

inventariado e com a manifestação favorável do Ministério Público. Permitiu-se, ainda, que o inventariante pode alienar bens do espólio por escritura pública, sem necessidade de autorização judicial.

O protagonismo do inventariante encontra-se no inciso VII do artigo 75 do Código de Processo Civil, que o elege como representante oficial do espólio e responsável por administrar os bens da herança.

Conforme Mazzei e Freire (2021), a atuação do inventariante se faz necessária em razão dos possíveis efeitos patrimoniais decorrentes da morte, visando à regularização das relações jurídicas deixadas pelo falecido, especialmente as de natureza patrimonial, e à conclusão do condomínio hereditário presumivelmente formado. Vejamos:

O inventariante será o responsável pela regularização da situação, atuando para que formalmente seja fechado o ciclo de relações jurídicas do falecido, notadamente as de natureza patrimonial. Note-se, no entanto, a sua finalidade precípua é o desfecho do condomínio hereditário presumivelmente formado (arts. 1.784 e 1.791 do CC/02), encerrando-se os efeitos da sucessão, se possível, com a distribuição de patrimônio aos beneficiários e atraídos pela herança. Não é, pois, ocasional o dueto ‘do inventário e da partilha’, presente tanto no CPC/2015 quanto no CC/02 (Mazzei; Freire, 2021).

Nesse contexto, a ampliação do conceito de herança para abranger bens digitais de valor econômico impõe novos desafios práticos e jurídicos à administração do espólio. Dentre esses bens, destacam-se os canais monetizados em plataformas digitais como o YouTube, cuja dinâmica própria de geração de receita exige atenção específica por parte do inventariante e será objeto de análise na próxima seção.

2 A MONETIZAÇÃO DAS CONTAS DE YOUTUBE

O Youtube é o maior site de compartilhamento de vídeos da web, teve início em junho de 2005 por Chad Hurley, Steve Chen e Jawed Karim, com o objetivo de tentar eliminar as barreiras técnicas para maior compartilhamento de vídeos na internet, sendo comprada pela Google por U\$ 1,65 milhões um ano após sua criação (Pedroso, 2022).

Atualmente, o Youtube atua como uma plataforma de distribuição de vídeos e outros materiais, como áudios, imagens, textos, recursos interativos, software, métricas, servindo tanto para criadores de conteúdo quanto para anunciantes de pequeno ou grande porte.

Em 2010, a plataforma criou a possibilidade dos criadores de conteúdo, também chamados de Youbers, obterem rendimentos a partir dos próprios vídeos produzidos. Os criadores de conteúdo no YouTube são indivíduos que publicam vídeos na plataforma e podem gerar receita por meio de diferentes mecanismos: i) exibição de anúncios nos vídeos e participação na distribuição da receita das taxas de assinatura do YouTube Premium; (ii) Super Chat e Super Stickers; (iii) clubes de membros do canal; e (iv) venda de produtos e mercadorias oficiais da marca no YouTube (YouTube Shopping).

Os usuários da internet podem utilizar os serviços do YouTube gratuitamente para navegação e pesquisa de conteúdo. No entanto, para a criação de um canal na plataforma, é necessário possuir uma conta no Google. A gestão da plataforma é de responsabilidade da Google LLC, cuja principal fonte de receita provém da publicidade.

Para que um canal possa gerar renda, seu criador deve ser aceito no Programa de Parcerias do YouTube (YouTube Partner Program – YPP), o que exige o cumprimento obrigatório das políticas de monetização, diretrizes da comunidade, termos de serviço e regras do programa Google AdSense e do Google Support.

Ao se candidatar ao YPP, o canal passa por uma análise da equipe do YouTube, que verifica se há violações às políticas de conteúdo, direitos autorais e monetização da plataforma.

Além disso, para ser elegível ao YPP, o criador de conteúdo deve residir em um país ou região onde o programa esteja disponível, ativar a verificação em duas etapas da conta do Google e vinculá-la a uma conta do AdSense.

O controle dos rendimentos auferidos ocorre por meio do YouTube Studio, sendo necessário o cumprimento de, pelo menos, um dos seguintes requisitos: (01) ter, no mínimo, 1.000 inscritos e 4.000 horas de exibição públicas válidas nos últimos 12 meses; ou (02) ter, no mínimo, 1.000 inscritos e 10 milhões de visualizações públicas de Shorts nos últimos 90 dias.

Além desses critérios, cada recurso de monetização possui requisitos específicos de qualificação, sendo que o YouTube disponibiliza tabelas informativas detalhando esses critérios. Vejamos:

| Limites do canal | Recursos de monetização |
|---|--|
| <ul style="list-style-type: none"> • Ter 500 inscritos • Ter feito três envios públicos válidos nos últimos 90 dias. • Ter um dos seguintes: <ul style="list-style-type: none"> • 3.000 horas de exibição públicas em vídeos mais longos nos últimos 365 dias • Três milhões de visualizações públicas dos Shorts nos últimos 90 dias | <ul style="list-style-type: none"> • Clubes dos canais • Super Chat e Super Stickers • Valeu demais • Shopping (para promover seus produtos) |
| <ul style="list-style-type: none"> • Ter 1.000 inscritos • Ter um dos seguintes: <ul style="list-style-type: none"> • 4.000 horas de exibição públicas em vídeos mais longos nos últimos 365 dias • 10 milhões de visualizações públicas dos Shorts nos últimos 90 dias | <ul style="list-style-type: none"> • Clubes dos canais • Super Chat e Super Stickers • Valeu demais • Shopping (para promover seus produtos e produtos de outras marcas) • Anúncios da página de exibição • Anúncios do Feed dos Shorts • YouTube Premium |

Os canais que atendem aos requisitos começam a acumular ganhos ao longo do mês. No final de cada período mensal, a plataforma processa os ganhos estimados do mês anterior e os publica no saldo da conta do AdSense entre os dias 7 e 12.

Os pagamentos são realizados entre os dias 21 e 26, desde que o canal atinja o limite mínimo de pagamento, que atualmente é de US\$ 100,00 (cem dólares) no Brasil. Os valores podem ser acumulados e resgatados por meio de transferência eletrônica de fundos (TEF), cheque, transferência bancária ou Quick Cash do Western Union.

Entretanto, caso um canal permaneça inativo, sem envio de vídeos ou postagens por um período de seis meses ou mais, o YouTube pode, com base em critérios próprios, remover automaticamente sua monetização. Isso implica a perda de acesso a todas as ferramentas de geração de receita e demais recursos associados. Essa decisão, contudo, pode ser contestada administrativamente dentro do prazo de 21 dias, ou o canal pode solicitar nova inscrição no YPP após 90 dias.

Merece destaque o fato de que a própria Google, controladora do YouTube, já permite ao usuário definir previamente diretrizes sobre sua conta em caso de inatividade — espécie de testamento digital. Por meio do serviço “Gerenciador de Contas Inativas”, o titular pode escolher quem terá acesso à conta, qual conteúdo será compartilhado e se ela deverá ser excluída (Burato; Oliveira, 2021; Google, 2025).

Nesse cenário, a administração de canais monetizados no YouTube no contexto de um inventário ganha especial relevância, uma vez que os rendimentos gerados por tais canais integram o acervo hereditário.

A manutenção da monetização exige o cumprimento contínuo das diretrizes da plataforma, impondo ao inventariante o dever de zelar pela conformidade e atividade do canal e possíveis disposições definidas pelo titular do canal, a fim de preservar sua rentabilidade e assegurar sua partilha justa entre os herdeiros.

3 AS NOVAS OBRIGAÇÕES DO INVENTARIANTE.

O inventariante é a pessoa que tem por função administrar os bens do espólio, como seu representante legal (arts. 75, VII, e 618, I, do CPC; art. 1.991 do CC). Só pode exercer esse múnus a pessoa capaz ou a pessoa incapaz por seu representante legal, que não tenham, de algum modo, interesses contrários aos do espólio (Oliveira, 2021, p.650).

A ordem de nomeação do inventariante está prevista no artigo 617 do Código de Processo Civil, enquanto suas obrigações estão elencadas nos artigos 618 e 619. Nesse contexto, Maria Berenice Dias (2022, p. 755) destaca que “cabe-lhe a representação ativa e passiva do espólio (rectius, apresentação, pois é órgão dessa entidade não personalizada) e a administração dos haveres, desde a assinatura do compromisso até a homologação da partilha”.

No cumprimento de seu encargo, o inventariante assume a posse do espólio e pode, mediante autorização judicial, alienar bens, efetuar transações, pagar dívidas e promover a conservação do acervo (Dias, 2022, p. 762). No entanto, frente à herança digital, sua função se expande:

“No que diz com a herança digital, o papel do inventariante se agiganta. [...] Como nem sempre o inventariante tem intimidade com a gestão de tais bens, é salutar a contratação de profissional ou empresa especializada no ramo, às expensas do espólio. Será a forma de fazer com que o bem seja administrado do melhor modo possível, preservando — ou até maximizando — sua rentabilidade.” (Dias, 2022).

Além disso, o inventariante tem o dever de prestar contas sempre que solicitado pelo juiz ou por herdeiro que apresente justificativa plausível (CPC, art. 618, VII; Dias, 2022, p. 763). Sua inércia ou má gestão pode ensejar a remoção do cargo por disídia, conforme prevê o artigo 622 do CPC (Dias, 2022, p. 764).

Farias (2019, p. 585) complementa que o rol de atribuições previsto no artigo 618 do CPC é meramente exemplificativo (*numerus apertus*), não exaurindo as medidas que o

inventariante pode adotar para o fiel cumprimento de seu múnus. E, ao causar prejuízos ao espólio por omissão, ele poderá ser responsabilizado civilmente e removido da função (Farias, 2019, p. 586).

Na hipótese aqui discutida, a má gestão de um canal do YouTube integrante da herança, com conseqüente perda de rentabilidade ou desmonetização, enquadrar-se-ia na hipótese do artigo 622, inciso III, do CPC, que prevê a remoção do inventariante em caso de deterioração ou dilapidação de bens do espólio.

Considerando as exigências da política de monetização da plataforma do YouTube, é essencial que o inventariante adote medidas específicas para garantir a continuidade da geração de receita durante o trâmite do inventário. São condutas mínimas esperadas:

- 1) fornecer ao Google as informações fiscais necessárias para a retenção de tributos, além de revisá-las anualmente, sob pena de retenção de pagamentos na conta do AdSense para YouTube;**
- 2) acompanhar de forma contínua a receita e o desempenho do canal por meio de métricas disponibilizadas no YouTube Analytics;**
- 3) garantir que o canal esteja em conformidade com as regras de monetização estabelecidas pelo YouTube;**
- 4) manter a frequência de postagens e envio de vídeos para evitar a remoção do canal do Programa de Parcerias do YouTube (YPP), o que poderia gerar prejuízos ao espólio.**

Nesse cenário, diante da existência de um canal do YouTube rentável no acervo partilhável, para se desincumbir do múnus previsto no artigo 618, II, do CPC, é recomendável que o inventariante, nos termos do artigo 619, IV, do mesmo código, contrate um especialista em gestão de canais do YouTube e marketing digital a fim auxiliar na manutenção da monetização e valorização do ativo, garantindo seu pleno aproveitamento econômico.

Ainda que terceirize parte da gestão, o inventariante permanece responsável pela fiscalização da atividade contratada e pela preservação do valor do bem digital, devendo adaptar-se às particularidades técnicas da plataforma.

Compulsando, ainda, o Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil, constata-se a ampliação das responsabilidades do inventariante em relação à herança digital, com a seguinte proposta normativa:

“Art. 1.791-C. Cabe ao inventariante, ou a qualquer herdeiro, comunicar ao juízo do inventário, ou fazer constar da escritura de inventário extrajudicial, a

existência de bens de titularidade digital do sucedido, informando, também, os elementos de identificação da entidade controladora da operação da plataforma.

§ 1º Sendo extrajudicial o inventário, não serão praticados atos de disposição dos bens digitais até a lavratura da escritura de partilha, permitindo-se ao inventariante nomeado o acesso às informações necessárias em poder da entidade controladora.

§ 2º A escritura ou o formal de partilha constituem título hábil à regularização da titularidade dos bens digitais junto às respectivas entidades controladoras das plataformas.” (Senado Federal, 2024).

A proposta também reforça a natureza patrimonial dos bens digitais (art. 1.791-A), destacando que sua administração envolve senhas, perfis, dados, mídias e quaisquer ativos virtuais com valor econômico, além de assegurar proteção aos direitos existenciais pós-morte (art. 1.791-B).

A importância do tema já gerou projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional, como o PL n.º 4.847/2012, que embora tenha sido arquivado propunha os artigos 1.797-A a 1.797-C do Código Civil, estabelecendo um rol exemplificativo de bens digitais.

Outros projetos, como o PL 4.099/2012 e o PL 1.689/2021, aquele igualmente arquivado, buscam ampliar o reconhecimento desses bens e a liberdade dos herdeiros sobre o destino do acervo digital.

Embora constitua avanço relevante, a proposta de revisão e atualização do Código Civil não se mostra suficiente para garantir plenamente o direito fundamental à propriedade, previsto no artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal. Isso porque a herança, considerada um bem imóvel nos termos do artigo 80, inciso II, do Código Civil, exige especial proteção jurídica.

A insuficiência do anteprojeto reside no fato de não integrar, de maneira expressa, o regime dos termos de serviço e das políticas de privacidade — instrumentos que regulam o acesso e a gestão de contas digitais — ao sistema normativo estatal, o que limita a efetividade da proteção constitucional do direito de propriedade.

Nesse contexto, merece especial destaque a tese de doutorado de Tatiana Stroppa (2020), em que a autora defende a necessidade da regulação dos meios de comunicação social, compreendendo-a como um aspecto da dimensão objetiva do direito fundamental à comunicação social.

A partir dessa perspectiva, Stroppa propõe uma solução que, embora pensada para o ambiente mais amplo das mídias digitais, também se revela adequada para o tratamento jurídico

da herança digital: a inclusão dos termos de privacidade e dos termos de serviço no conceito de normas jurídicas, sujeitando-os à fiscalização de constitucionalidade e ao controle jurisdicional. Tal abordagem, contudo, ainda não se encontra refletida no texto do anteprojeto do Código Civil. Nesse sentido, Tatiana Stroppa aduz:

as normas tecnológicas ou cibernormas (como o Code e os algoritmos), dos termos de privacidade ou termos de serviço serem incluídos em um conceito de normas jurídicas (normas jurídico-privadas) para torná-los claramente submetidos à fiscalização de constitucionalidade e ao controle jurisdicional. Com isso se defende a “directividade constitucional”, e, dessa forma, não se admite a desestruturação de texto constitucional e de princípios basilares do regime democrático por meio de “desregulações, flexibilidades, desentulhos e liberalizações”. O reconhecimento de que em contextos digitais muitas vezes as autorregulações privadas “são consideravelmente mais significativas do que o direito estabelecido pelo Estado” e que, desse modo, a interferência jurídico-estatal deve reconhecer, também, um espaço vital, o espaço aberto em que as relações interprivadas podem se desenvolver, com base, sobretudo, na autonomia da vontade³¹⁸ não pode significar um afastamento da proteção de valores que já estão condensados no núcleo identitário constitucional (Stroppa, 2020).

Dessa maneira, é possível perceber que a atuação do inventariante, em se tratando de bens digitais, exige mais do que a mera administração tradicional do espólio: demanda também a compreensão e o enfrentamento de questões estruturais relacionadas à regulamentação jurídica das plataformas digitais.

A inexistência de normas claras quanto à integração dos termos de serviço ao ordenamento jurídico formal torna incerta a proteção dos direitos sucessórios e da propriedade herdada no ambiente virtual.

Assim, a consolidação da proteção jurídica da herança digital passa, necessariamente, pela adoção de medidas legislativas que reconheçam e subordinem as regras privadas das plataformas às diretrizes constitucionais, conforme propõe Tatiana Stroppa. Somente a partir dessa vinculação será possível assegurar, de forma efetiva, o direito de propriedade dos herdeiros sobre ativos digitais, garantindo a preservação e o aproveitamento econômico de bens que, embora intangíveis, possuem expressiva relevância patrimonial.

Portanto, enquanto não houver evolução normativa nesse sentido, caberá ao inventariante atuar com diligência redobrada, buscando, na prática, estratégias para assegurar a continuidade e valorização dos ativos digitais herdados, especialmente aqueles monetizados em

plataformas como o YouTube, respeitando, sempre que possível, os direitos fundamentais que sustentam o regime sucessório brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

A consolidação do patrimônio digital como parte integrante da herança revela a urgente necessidade de atualização normativa e de adaptação das práticas jurídicas tradicionais à realidade contemporânea. A monetização de canais no YouTube, ao configurar um ativo econômico relevante, impõe novas e complexas obrigações ao inventariante, que não se limitam à simples administração do espólio, mas exigem conhecimento técnico, capacidade de gestão digital e atuação estratégica para a preservação e valorização dos bens herdados.

A atuação diligente do inventariante é imprescindível para assegurar a continuidade da rentabilidade dos canais monetizados, de modo a garantir o efetivo cumprimento do direito constitucional à herança, nos termos do artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal, e a proteção do direito de propriedade, previsto no artigo 5º, inciso XXII. Nesse cenário, torna-se fundamental o respeito às diretrizes de funcionamento das plataformas, a adoção de boas práticas de administração de ativos digitais e, quando necessário, a contratação de profissionais especializados.

Apesar dos avanços propostos pelo Relatório Final da Comissão de Juristas responsável pela revisão do Código Civil, ainda persiste uma lacuna normativa no que tange à integração dos termos de serviço e das políticas de privacidade ao sistema jurídico estatal. A ausência desse reconhecimento fragiliza a efetividade dos direitos sucessórios e a proteção do patrimônio digital herdado.

A solução apontada por Tatiana Stroppa, ao propor que tais instrumentos privados sejam concebidos como normas jurídicas submetidas à fiscalização de constitucionalidade, oferece um caminho promissor para a efetiva tutela dos direitos no ambiente digital, inclusive no âmbito sucessório. A constitucionalização das regras de gestão de ativos digitais é essencial para evitar a desproteção dos herdeiros e para reafirmar os valores fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro.

Em conclusão, enquanto a legislação não alcançar a maturidade necessária para regular adequadamente a herança digital, caberá aos operadores do direito e, em especial, ao inventariante, adotar medidas práticas que assegurem a preservação, a valorização e a partilha justa desses novos bens, reafirmando a centralidade da dignidade humana, da autonomia privada e da função social da propriedade no cenário sucessório da era digital.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Senado Federal. 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Pesquisa de jurisprudência sobre herança digital. Pesquisa realizada em 25 abr. 2025. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=heran%C3%A7a+digital&O=JT>. Acesso em: 25 abr. 2025.

CARDOSO, Simone Tassinari; SAUZEM, B. S. Herança digital: a transmissibilidade dos bens digitais e a possível violação do direito à privacidade - desafios da complexidade contemporânea. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LÔBO, Fabíola. (Org.). Constitucionalização das relações privadas: fundamentos de interpretação do direito privado brasileiro. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. v. 1, p. 407-428.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (Brasil). Enunciado 687 da IX Jornada de Direito Civil. 2022. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2024.

DE ASSIS LISBOA, Lidiane. Herança digital e a falta de legislação específica. Revista do Direito, p. 94-111, 2024. DOI: <https://doi.org/10.52397/recdubm.v0in.1.2258>.

DE CARVALHO BURATO, Matheus Víctor; DE OLIVEIRA, Raquel Andrade Silva. Herança digital: o dilema entre o direito sucessório e a privacidade humana na era das redes sociais. 2021.

DE MARCHI, Leonardo. Como os algoritmos do YouTube calculam valor? Uma análise da produção de valor para vídeos digitais de música através da lógica social de derivativo. *MATRIZES*, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 193-215, 2018. DOI: <10.11606/issn.1982-8160.v12i2p193-215>.

DIAS, Maria Berenice. Manual das sucessões. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodvm, 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: sucessões. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Direito das Sucessões. v. 7. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

GIANEZINI, Bernardo Antonio. Profissão youtuber: uma análise comparativa da trajetória dos youtubers da primeira geração brasileira no YouTube. 2018. Disponível em: <https://repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/10971/Bernardo+Antonio+Gianezini.pdf?sequence=1>. Acesso em: 29 mar. 2025.

GOOGLE. Gerenciamento de contas inativas. Disponível em: <https://myaccount.google.com/inactive>. Acesso em: 25 abr. 2025.

GOOGLE SUPPORT. Atingir aos limites de receita do YouTube para pagamento. Disponível em <<https://support.google.com/youtube/answer/14727140#thresholdvalue>>. Acesso em 05.08.2024.

_____. Como entender as estatísticas da receita de anúncios. Disponível em <https://support.google.com/youtube/answer/9314357?hl=pt-BR&ref_topic=9257988>. Acesso em 05.08.2024.

_____. Como enviar para o Google as informações fiscais dos EUA. Disponível em <<https://support.google.com/youtube/answer/10390801>>. Acesso em 05.08.2024.

_____. Corrigir uma retenção de pagamento na sua conta do AdSense para YouTube. Disponível em <https://support.google.com/youtube/answer/14727845?hl=pt-BR&ref_topic=11451101>. Acesso em 05.08.2024.

_____. Entenda o cronograma de pagamento do AdSense para YouTube. Disponível em <https://support.google.com/youtube/answer/14728151?hl=pt-BR&ref_topic=11449917>. Acesso em 05.08.2024.

_____. Escolher o método de monetização. Disponível em <<https://support.google.com/youtube/answer/94522>>. Acesso em 05.08.2024.

_____. Perguntas frequentes sobre canais aprovados para monetização. Disponível em <<https://support.google.com/youtube/answer/9235997>>. Acesso em 05.08.2024.

_____. Políticas de Monetização de Canais do YouTube. Disponível em <<https://support.google.com/youtube/answer/1311392>>. Acesso em 05.08.2024.

_____. Programa de Parcerias do YouTube: visão geral e qualificação. Disponível em <<https://support.google.com/youtube/answer/72851>>. Acesso em: 30.07.2024.

_____. Receber pagamentos. Disponível em <<https://support.google.com/youtube/topic/11407695>>. Acesso em 05.08.2024.

GUIMARÃES, Thainá de Oliveira. A legislação autoral brasileira na era digital: o papel do YouTube nas discussões sobre direitos autorais e dispositivos constitucionais. 2022. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/237974>. Acesso em: 29 mar. 2025.

KLEIN, Júlia Schroeder Bald. A (in)transmissibilidade da herança digital na sociedade da informação. São Paulo: Dialética, 2021.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Sucessões. v. 6. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MAZZEI, Rodrigo; FREIRE, Deborah Azevedo. Nomeação do inventariante: critérios para (interpretar) e aplicar o art. 617 do CPC. Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões.

Coordenador: Mário Luiz Delgado. ano VII, n. 41, mar./abr. 2021. Porto Alegre: LexMagister, p. 9-10.

NAPOLITANO, C. J.; STROPPIA, T. O Supremo Tribunal Federal e as políticas públicas de comunicação: análise do julgamento sobre o marco regulatório da televisão por assinatura. *Contribuciones a las Ciencias Sociales*, v. 16, n. 11, p. 27750-27766, 2023. DOI: <10.55905/revconv.16n.11-179>.

OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. *Inventário e partilha: teoria e prática*. 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PEDROSO, Laíse Caldeira et al. *Como os youtubers ganham dinheiro: um estudo sobre a monetização no programa de parcerias do Youtube*. 2022. Disponível em: <https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/handle/tede/3078>. Acesso em: 29 mar. 2025.

STROPPIA, Tatiana. *Regulação democrática dos meios de comunicação social para a garantia de direitos no ambiente digital*. 2020. Tese (Doutorado) – Centro Universitário de Bauru. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=10645394. Acesso em: 25 abr. 2025.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito das Sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

_____. *Herança digital e sucessão legítima: primeiras reflexões*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/288109/heranca-digital-e-sucessao-legitima--primeiras-reflexoes>. Acesso em: 25 abr. 2025.

VEJA. *O sucesso (e os ganhos milionários) da CazéTV na transmissão da Olimpíada*. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/tela-plana/o-sucesso-e-os-ganhos-milionarios-da-cazetv-na-transmissao-da-olimpiada/>. Acesso em: 07 ago. 2024.

YOUTUBE. *Como o YouTube ganha dinheiro?*. Disponível em: https://www.youtube.com/intl/ALL_br/howyoutubeworks/our-commitments/sharing-revenue/. Acesso em: 30 jul. 2024.

_____. Monetização para criadores de conteúdo. Disponível em:
https://www.youtube.com/intl/ALL_br/howyoutubeworks/product-features/monetization/.
Acesso em: 30 jul. 2024.

_____. Políticas de monetização. Disponível em:
https://www.youtube.com/intl/ALL_br/howyoutubeworks/policies/monetization-policies/.
Acesso em: 30 jul. 2024.

_____. Termos de Serviço. Disponível em:
<https://www.youtube.com/t/terms#c65528d988>. Acesso em: 30 jul. 2024.